



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 242/2025/SEN/COTEN/CGAV/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.038818/2025-67

INTERESSADO: UFERSA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO

1. **ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre a possibilidade de contagem e aproveitamento de períodos anteriores de interstício após o reenquadramento promovido pela MP n. 1286, de 2024.

2. **REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
- 2.2. Instrução Normativa 66/2022/SGP/SEDGG/ME, de 16 de setembro de 2022.
- 2.3. Portaria MEC n. 554, de 20 de junho de 2013.
- 2.4. Parecer n. 00006/2025/CFEDU/SUBCONSU/PGF/AGU.
- 2.5. Parecer n.00207/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU -

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata o presente processo de consulta formulada pela Universidade Federal Rural do Semi - Árido - UFURSA, por meio do Ofício n. 293/2025 - PROGEPE (SEI 6124883), visando esclarecimentos sobre a correta interpretação e alcance do artigo 12, parágrafo 7º da Lei 12.772, de 2012.

3.2. A Autarquia apresenta o caso concreto de servidora ocupante do cargo de docente do Magistério Superior que, tendo entrado em efetivo exercício em 14/03/2017 foi devidamente promovida conforme cumprimento dos interstícios, de tal maneira que em 14/03/2023 obteve a progressão para a Classe B - professor Assistente, Nível 2.

3.3. Ocorre que em 01/01/2025 a servidora foi reenquadrada por força das alterações na Lei n. 12.772, de 2012, promovidas pela Medida Provisória n. 1.286, de 2024, convertida na Lei n. 15.141, de 2025.

3.4. Desta forma a servidora foi automaticamente enquadrada na Classe B - Professor Adjunto, Nível 01.

3.5. Ato contínuo, a servidora solicitou nova progressão funcional para a Classe B - Professor Adjunto, Nível 2, alegando ter cumprido o seu interstício de 24 (vinte e quatro meses) em 14/03/2025, período compreendido entre 14/03/2023 a 13/03/2025.

3.6. Diante da controvérsia sobre a contagem e aproveitamento ou não do interstício após o reenquadramento, a Autarquia questiona:

"Se a promoção para a Classe de professor Adjunto, concedida com base no Artigo 12, parágrafo 7º da MP 1.286, de 2024, deve ser tratada como um ato de promoção padrão, que zera a contagem de tempo e estabelece o início de um novo interstício para a progressão funcional subsequente, ou deve ser considerada uma exceção que permite a manutenção do interstício já em curso, por ter natureza de "reposicionamento"?

3.7. Este é o breve relato. Passamos a análise.

4. **ANÁLISE**

4.1. Consignamos que a atuação processual desta Coordenação de Orientação Técnica e Normas, por meio dos Serviços de Normas, está limitada à análise e manifestação técnica de caráter legal

em matéria de gestão de pessoas, sem adentrar no mérito de eventual decisão administrativa de competência jurídica de autoridade administrativa de Órgão Seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, conforme art. 7º da Portaria SGP/SEDGG/ME n. 11.265, de 29 de dezembro de 2022.

4.2. Dito isso, vale registrar também que o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal de 1988, art. 37, caput) disciplina que a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei (em sentido amplo) permitir, sendo a diretriz básica da conduta funcional dos agentes públicos. Logo, significa que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei e não a sendo, a atividade é ilegal.

4.3. Pois bem, o desenvolvimento dos servidores na Carreira do Magistério Superior está regulamentado pela Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, com alterações promovidas pela recente Medida Provisória n. 1286, de 31 de dezembro de 2024, que resultou na edição da Lei 15.141/2025, nos seguintes termos:

Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012 -

(...)

Art. 12. O desenvolvimento na Carreira de Magistério Superior ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

§ 2º A progressão na Carreira de Magistério Superior ocorrerá com base nos critérios gerais estabelecidos nesta Lei e observará, cumulativamente:

I - o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível; e

II - aprovação em avaliação de desempenho.

§ 3º São critérios da promoção: ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#)).

I - para a Classe B, com denominação de Professor Adjunto, cumprido o interstício mínimo de trinta e seis meses no último nível da classe anterior e a aprovação em processo de avaliação de desempenho; ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#)).

II - para a Classe C, com a denominação de Professor Associado, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior, aprovação em processo de avaliação de desempenho e a obtenção do título de doutor; e ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#)).

III - para a Classe D, com a denominação de Professor Titular, cumprido o interstício mínimo de vinte e quatro meses no último nível da classe anterior e as seguintes condições: ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#)).

a) possuir o título de doutor; ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#)).

b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho; e ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#)).

c) lograr aprovação de memorial, que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão acadêmica e produção profissional relevante, ou defesa de tese acadêmica inédita. ([Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2025](#)).

§ 4º As diretrizes gerais para o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção serão estabelecidas em ato do Ministério da Educação e do Ministério da Defesa, conforme a subordinação ou vinculação das respectivas IFE e deverão contemplar as atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão, cabendo aos conselhos competentes no âmbito de cada Instituição Federal de Ensino regulamentar os procedimentos do referido processo.

§ 5º O processo de avaliação para acesso à Classe E, com denominação de Titular, será realizado por comissão especial composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de profissionais externos à IFE, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação. ([Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013](#)).

§ 6º Os cursos de mestrado e doutorado, para os fins previstos neste artigo, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

§ 7º Para os servidores da carreira de Magistério Superior que estejam em 31 de dezembro de 2024 posicionados nas classes A e B e tiverem sido aprovados no estágio probatório, considera-se cumprido o interstício para a promoção para a classe de Professor Adjunto em 1º de janeiro de 2025. [\(Incluído pela Lei nº 15.141, de 2025\)](#)

Art. 13-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 12 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. [\(Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016\)](#) (Grifo nosso)

4.4. A análise do mérito da presente consulta, se dá por força da hipótese de direito adquirido da servidora envolvida na controvérsia. Conforme estabelece a legislação, notadamente o artigo 12, §2º, I da Lei 12.772/12, para a concessão da Progressão funcional na Carreira do Magistério Superior, são indispensáveis os cumprimentos de dois requisitos essenciais, quais sejam, o **interstício de vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada nível** e a **aprovação em avaliação de desempenho promovida pelo órgão**.

4.5. Neste sentido, reiteramos a vigência e eficácia da Instrução Normativa n. 66/2022/SGP/SEDGG/ME, especialmente nos artigos 35 ao 40, pois que na égide da lei, estes permanecem inalterados, razão pela qual recomendamos seu fiel cumprimento.

4.6. O Órgão Central do SIPEC, ao consolidar as orientações expedidas quanto à concessão de progressão funcional e promoção aos servidores abrangidos pela Lei n. 12.772, de 2012, entre outras carreiras, manifestou-se entendendo como requisito indispensável, para fins de Progressão Funcional, o cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício em cada nível. Tal interpretação se extrai dos art. 35 ao 40. Vejamos:

Instrução Normativa n. 66/2022/SGP/SEDGG/ME

(...)

Docentes amparados pela Lei nº 12.772, de 2012 - Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Art. 35. As portarias de concessão de progressão funcional ou promoção dos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal expedidas ou publicadas a partir de 1º de agosto de 2016, nos termos do artigo 19 da Lei nº 13.325, de 29 de julho de 2016, geram efeitos financeiros retroativos à data em que os servidores tenham cumprido o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira, observada a prescrição quinquenal.

§ 1º Os servidores que tiverem cumprido o interstício e todos os requisitos estabelecidos em lei em data anterior a 1º de agosto de 2016 terão direito aos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional e da promoção de que trata o caput deste artigo somente a partir desta data, observada a prescrição quinquenal.

§ 2º As portarias de concessão expedidas ou publicadas em data anterior à 1º de agosto de 2016 não produzirão efeitos retroativos.

§ 3º A análise e a decisão acerca da necessidade de reposição ao Erário de valores percebidos indevidamente será de competência exclusiva dos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, observados os procedimentos estabelecidos pelo órgão central do SIPEC para a reposição de valores ao Erário.

§ 4º O direito à progressão funcional será efetivamente constituído somente após análise favorável da comissão avaliadora e não meramente declarado por ela.

Art. 36. Para a comprovação da titulação exigida para fins da progressão funcional e promoção, será aceito apenas o diploma de conclusão de curso de especialização, mestrado ou de doutorado, devidamente credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendida a exigência de que trata o caput deste artigo somente a partir da apresentação do respectivo diploma, vedada a retroatividade dos efeitos financeiros à data de conclusão do curso.

Art. 37. A avaliação de desempenho será item indissociável para fins de comprovação das exigências legais para a progressão funcional e promoção.

Art. 38. A progressão funcional somente será concedida após cumprimento cumulativo, em cada nível, dos critérios de interstício mínimo e de aprovação em avaliação de desempenho, vedada a acumulação de requisitos para acelerar a concessão da progressão no nível posterior.

Art. 39. A partir de 31 de dezembro de 2012, a progressão funcional na Carreira de Magistério Superior e na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico passou a ser regulada pela Lei nº 12.772, de 2012.

Parágrafo único. Ao servidor que não tenha formalizado a opção pelo enquadramento no Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e Carreira do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal no prazo legal, aplicar-se-á o disposto no art. 108, § 3º e no art. 125, § 3º, da Lei nº 11.784, de 2008.

Art. 40. A concessão da progressão funcional por titulação dependerá de requerimento do servidor perante o seu órgão ou entidade de lotação após a obtenção da respectiva titulação.

Parágrafo único. Não ocorre prescrição do direito à progressão funcional por titulação durante o interstício em que ocorrer a análise dos requisitos por parte do órgão ou entidade encarregados de apurá-los, conforme disciplinado no art. 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal.

4.7. Todavia, consignamos que seria possível aproveitar o período de interstício anterior ao reenquadramento promovido pela Lei n. 15.141/2025, como se pretende, *in casu*, se, e somente se, a legislação posterior previsse o aproveitamento de tempo de efetivo exercício, ou ainda, se o servidor já tivesse cumprido os requisitos sob a regra antiga até a data de vigência da nova lei, o que não ocorreu.

4.8. Se assim o fosse, restaria assegurado o direito à progressão com base no tempo já cumprido, de acordo com a interpretação da legislação e a jurisprudência, como a que prevê o aproveitamento de tempo para progressão mesmo quando há mudança de regra.

4.9. Ora, ao promover a análise minuciosa da Lei n. 15.141, de 2025, não se verifica o estabelecimento de regras específicas com vistas à aproveitar o tempo de interstício anterior em caso de reenquadramento.

4.10. É sabido que um dos princípios balizadores da Administração Pública estabelece que ela não pode se beneficiar da sua própria omissão ou lentidão para negar um direito que o servidor já adquiriu com o cumprimento dos requisitos legais estabelecidos, porém observamos que, *in casu*, a servidora não tinha cumprido os requisitos legais para pleitear sua progressão por ocasião da entrada em vigor da nova regra, portanto, *smj*, não restou configurado seu direito adquirido.

4.11. Para que o reenquadramento não implicasse um reinício completo do tempo de serviço e para que restasse autorizado a contagem do tempo anterior para fins de progressão, como pretende a autora, tal regra condicionante específica deveria estar expressa na legislação, o que não se observa.

4.12. Outrossim, consignamos que a Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP/MGI e a Secretaria de Relações de Trabalho — SRT/MGI submeteram recente questionamento à AGU visando esclarecimentos adicionais sobre diversas dúvidas relativas à aplicação da Medida Provisória n. 1.286, de 2024, considerando que as alterações trazidas foram bastante significativas na estrutura remuneratória de diversas carreiras do serviço público federal.

4.13. Em resposta, a Advocacia Geral da União emitiu o PARECER n. 00207/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU em que esclarece como deve ser tratado o tempo de efetivo exercício que restou acumulado pelos servidores antes da vigência da Medida Provisória n. 1.286, de 2024.

4.14. Esclarece que:

PARECER n.00207/2025/CONJUR-MGI/CGU/AGU -

(...)

25. Tendo em vista que o questionamento **não se referiu a nenhuma carreira específica**, toma-se como exemplo a situação da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, cujas disposições constam no art. 134 da Medida Provisória n. 1.286/2024, **sem prejuízo da aplicação do mesmo entendimento aos casos semelhantes**: (grifo nosso)

"Art. 134. A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 16. [...]

§ 1º [...]

I - [...]

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e
[...]

II - [...]

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
[...]

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para progressão funcional e promoção, conforme estabelecido nos incisos I, alínea "a", e inciso II, alínea "a", do § 1º, será:

[...]

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, a próxima progressão funcional ou promoção na Carreira de Analista de Infraestrutura se dará depois de doze meses da última progressão ou promoção concedida ao servidor.

§ 4º O servidor que tiver cumprido interstício igual ou superior a doze meses de efetivo exercício na mesma classe e padrão em 1º de janeiro de 2025 será progredido ou promovido ao nível imediatamente superior da tabela remuneratória correspondente nesta data.

§ 5º O interstício para progressão funcional ou promoção do servidor a que refere o § 4º passará a ser computado a partir de 1º de janeiro de cada exercício.

§ 6º Enquanto o Sistema de Desenvolvimento na Carreira – Sidec, previsto na Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, não for regulamentado, a avaliação de desempenho para progressão funcional e promoção permanece a estabelecida no art. 5º, § 5º, desta Lei." (NR)

26. De maneira geral, a normativa trouxe novas regras para progressão funcional e promoção dos servidores da carreira, impactando no interstício, ou seja, no tempo de efetivo exercício necessário para avançar de um padrão para outro (progressão) e para mudar de classe (promoção). A principal alteração diz respeito à redução do período de efetivo exercício para promoção/progressão, que passou de 18 (dezoito) meses para 12 (doze) meses.

27. Nessa seara, a dúvida lançada diz respeito a como deve ser tratado o tempo de efetivo exercício acumulado pelos servidores antes da vigência da Medida Provisória n. 1.286/2024.

(...)

30. **A contagem do novo interstício de 12 meses começará a partir de 1º de janeiro de 2025, sem o aproveitamento de períodos anteriores que excedam os 12 meses anteriormente mencionados.** Reitera-se o teor da norma:

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, a próxima progressão funcional ou promoção na Carreira de Analista de Infraestrutura se dará depois de doze meses da última progressão ou promoção concedida ao servidor.

31. Ao estabelecer que a partir de 01/01/2025 a próxima progressão/promoção só ocorrerá após 12 meses, a MP deixa **claro que não há autorização para o aproveitamento de tempo adicional acumulado para interstícios futuros.** (grifo nosso)

4.15. Promovendo de maneira análoga a interpretação e a aplicação do entendimento da AGU ao caso concreto trazido pela UFERSA, temos que aos servidores reenquadrados automaticamente na Classe B1, a contagem do interstício deve iniciar **na data do reenquadramento, a saber, 01/01/2025. Isto se dá, como já dito, porque a lei não trouxe disposições expressas que permitam ao agente público estabelecer a possibilidade de aproveitamento de períodos anteriores.**

4.16. Feitas as considerações que julgamos pertinentes para esclarecer a matéria, respondendo pontualmente aos questionamentos apresentados pela Universidade Federal Rural do Semi - Árido, nos manifestamos no seguinte sentido:

QUESTIONAMENTO a) "Se a promoção para a Classe de professor Adjunto, concedida com base no Artigo 12, parágrafo 7º da MP 1.286, de 2024, deve ser tratada como um ato de promoção padrão, que zera a contagem de tempo e estabelece o início de um novo interstício para a progressão funcional subsequente, ou deve ser considerada uma exceção que permite a manutenção do interstício já em curso, por ter natureza de "reposicionamento"?

RESPOSTA: Conforme todo o exposto, para a concessão da Progressão funcional na Carreira do Magistério Superior, são indispensáveis os cumprimentos de dois requisitos essenciais, quais sejam, o interstício de **vinte e quatro meses de efetivo exercício em cada nível** e a aprovação em avaliação de desempenho promovida pelo órgão. Desta forma uma vez reenquadrada em nível diverso em 01/01/2025, passa a ser este o novo marco temporal para o início da contagem dos interstícios seguintes, não sendo possível contabilizar o período de interstício decorrido até o reenquadramento.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Com base nestes fundamentos, nos manifestamos tecnicamente, na qualidade de Órgão Setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública, e, ato contínuo, submetemos o feito à apreciação da Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas Sipec para, se de acordo, encaminhar os autos à Instituição consulente para conhecimento da presente manifestação técnica.

À consideração superior.

ELIANE MESQUITA HERNANDES
TAE - ADM. SIAPE 1827232

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec

PAULO ROBERTO SANTOS
Coordenador de Orientação Técnica e Normas substituto

De acordo.

Encaminhe-se a Universidade Federal Rural do Semi - Árido - UFERSA como proposto.

NILVA CELESTINA DO CARMO
Coordenadora-Geral de Atendimento às Entidades Vinculadas - Sipec



Documento assinado eletronicamente por **Nilva Celestina do Carmo, Coordenador(a)-Geral de Atendimento às Vinculadas Sipec**, em 17/09/2025, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Santos, Coordenador(a)**, em 17/09/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Aparecida Mesquita Hernandes, Servidor(a)**, em 17/09/2025, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6146554** e o código CRC **07D7BD40**.